

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho consiste primeiramente em apresentar a história cigana desde a sua origem e de forma imparcial sem propagar o preconceito que acompanhou este povo por muitos séculos e ao mesmo tempo explicando como e porque surgiram alguns termos pejorativos propagados como verdade absoluta durante a história.

Atrelado a isso, visa-se mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal com seus direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, ou seja, se está alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não cigana.

Para isso serão trazidos três estudos de casos que demonstram os desafios enfrentados pela comunidade cigana brasileira atualmente para ter acesso à direitos fundamentais básicos.

Desta forma perguntas como: ainda há discriminação contra o povo cigano? Cigano sofre racismo? Qual é a realidade de um acampamento cigano? Como o poder público responde às necessidades ciganas? Houve mudança no estilo de vida cigano com o passar dos anos? Eles têm acesso pleno ao direito fundamental de moradia, dentro dos contornos estabelecidos pela ONU? Os ciganos continuam sendo um grupo vulnerável e marginalizado? Essas perguntas serão respondidas através de uma análise comparativa entre o passado cigano e a realidade atual vivida por essa etnia.

No primeiro capítulo “história cigana, discriminação e genocídio” será apresentada a história do povo cigano desde a sua origem na Índia, momento em que se tornou nômade. Nesse capítulo será abordado a origem de todo preconceito, racismo e sofrimento que os ciganos passaram pelo simples fato de ser estrangeiro e ser um povo culturalmente diferente da comunidade dos países por onde passavam. No segundo capítulo “Direito à moradia e políticas públicas” será analisada a responsabilidade do Estado em efetivar o direito prestacional de moradia e sua análise como direito fundamental. No terceiro e último capítulo “estudo de caso – comunidades ciganas” serão apresentados três estudos de casos referentes a três comunidades Calons, situadas em locais diferentes, sendo duas em Minas Gerais e uma na Paraíba.

Esse capítulo visa mostrar como é a vida cigana nos dias atuais e quais são seus maiores desafios, possibilitando assim chegar à conclusão se houve ou não avanços, ou seja, melhorias na qualidade de vida cigana.

O método de pesquisa utilizado no desenvolvimento deste trabalho é a análise dedutiva, que é feita através do raciocínio lógico, buscando a conclusão das premissas lançadas, subsidiada por investigações doutrinárias de natureza antropológica, jurídica e legislativas.

1. HISTÓRIA CIGANA, DISCRIMINAÇÃO E GENOCÍDIO

A história cigana é culturalmente desconhecida pela maioria da população não-cigana (chamada pelos ciganos de “*gadjés*”) que não se dedicou a estudá-los ou que quando o fazia utilizava termos pejorativos para identificá-los, por reflexo da intensa discriminação que segregou essa etnia durante séculos, marginalizando-os em qualquer lugar em que eles estivessem tornando difícil um estudo construtivo a respeito, como é o caso do exemplo abaixo:

(...) cronista e folclorista Mello Moraes Filho dedicou-se à pesquisa sobre o povo cigano escrevendo o livro *Os ciganos no Brasil e Cancioneiro dos ciganos*. O autor aborda as migrações na Europa, as manifestações culturais dos ciganos naquele continente e a notoriedade que estes tiveram na cidade do Rio de Janeiro (...). Apesar de tentar explicar a influência dos ciganos nos costumes da população brasileira, o autor reforça a imagem dos ciganos como “párias vagabundos” que andavam em “bandos” e tinham como destino “ler a sina, mendigar e pilhar”. (COUTINHO, 2024, p. 30/31).

Mas estudos atuais, de alguns poucos historiadores imparciais (que não disseminam o preconceito em suas obras), revelam que os ciganos possuem origem indiana, bem antes do sistema de castas ser empregado naquela região.

Num caminho diametralmente oposto a isso estão os ciganos que saem da Índia por volta do ano 1000 e, depois, em ondas migratórias mais claramente identificadas nos séculos XV e XIX, se espalham pelo mundo levando consigo sua cultura e suas experiências. (JÚNIOR, 2013, p. 98)

Assim, concluiu-se, através de estudos linguísticos que o início do êxodo cigano teve origem na Índia, conforme confirma o Doutor em antropologia Frans Moonen:

(...), quando os linguistas concluíram que os ciganos deveriam ser originários da Índia. As provas linguísticas surgiram por acaso em 1753 quando, numa universidade holandesa, um estudante húngaro descobriu semelhanças entre a língua cigana do seu país e a língua falada por colegas indianos. Constatou-se assim um evidente parentesco entre as línguas ciganas e o sânscrito. A teoria da origem indiana das línguas ciganas seria divulgada somente anos depois na Alemanha, por Christian Büttner em 1771, por Johann Rüdiger em 1782, e por Heinrich Grellmann em 1783, este o mais conhecido dos três. (MOONEN, 2011, p. 11)

O referido historiador explica que para chegar a essa conclusão, “foi realizado um estudo de quase quatrocentas palavras onde se constatou que de cada trinta palavras ciganas, doze a treze eram de origem hindi, uma língua derivada do sânscrito”, restando especificar apenas em qual região da Índia essa língua era falada, admitindo a possibilidade de ter sido na região norte, que seria o atual Paquistão.

O que se sabe é que, inconformados com o sistema de castas empregado na Índia a migração cigana foi iniciada e assim, seu nomadismo teve início.

Presume-se que começaram a nomadizar, ainda em solo hindu, porque não se adaptaram à nova ordem social imposta com a invasão dos árias, dentro da qual os ciganos eram considerados párias. O fato é que eles exerciam profissões como amestradores de animais, ferreiros e forjadores de metal e quiromantes e esses ofícios repugnariam as castas superiores da Índia Antiga. (PEREIRA, s/d, p. 35).

No entanto, apesar do nomadismo ser uma característica cigana, ser nômade não foi uma escolha para esta etnia. A necessidade de ter que estar sempre em movimento se deve ao fato de sua presença nunca ter sido bem aceita nas cidades e países em que passavam.

Assim, no início do século 15 aparecem na Europa Ocidental os primeiros ciganos, chamados pela população local de “viajantes exóticos”, por terem a aparência diferente dos habitantes daquela região. Esses viajantes andavam em grupos grandes de até centenas de pessoas e era liderado por uma pessoa que se autointitulava “duque”, “conde” ou “voivoda” (que são cargos da nobreza). Esses líderes andavam em belos cavalos (na época privilégio dos nobres europeus), vestiam roupas luxuosas e acumulavam riquezas, mas seus súditos eram humildes. Normalmente, segundo Frans Moonen, os líderes descansavam em hospedarias quando chegavam nas cidades, enquanto seus súditos acampavam ao ar livre (2011, p. 23, 24 e 25).

Os primeiros registros de ciganos na Alemanha datam de 1417 em cidades como Hildesheim, Hamburg, Lübeck, Rostock e Magdeburg, onde eram chamados de “Tártaros do Egito”, visto que, para justificar suas diversas viagens, os ciganos diziam que eram originários do Pequeno Egito e de Igritz e que foram expulsos pelos turcos (MOONEN, 2011, p. 24). Mas essas justificativas variavam de acordo com cada grupo cigano.

Em 1419 há registro dos ciganos nas cidades Suíças e em diversas outras cidades e países como França, Holanda e Bélgica. O que se percebe nesses anos é que os ciganos ainda eram aceitos nessas cidades como visitantes, isto porque, como bons

viajantes que eram, aprenderam com outros peregrinos (categoria de pessoas que na época mereciam a piedade cristã, hospitalidade e assistência em alimentos, bens ou dinheiro) e viajantes europeus nos portos de Constantinopla e Grécia, a importância das cartas de apresentação e salvo-condutos para que eles fossem bem recebidos por onde passassem, e assim passaram a fazer.

Apresentavam-se como penitentes ou peregrinos, com cartas de apresentação e salvo-condutos de reis, príncipes e nobres, e até do papa, nas quais estes pediam que se fornecesse aos ciganos a melhor acolhida possível, hospedagem, alimentação e dinheiro. (MOONEN, 2011, p. 26).

E por causa disso recebiam acolhida, comida e dinheiro nas cidades visitadas, ou seja, as cartas de apresentação e salvo-conduto possibilitavam a obtenção de uma fonte de renda fácil para o sustento desses ancestrais ciganos no início do século 15, permitindo a esses grupos ciganos serem bem recebidos, ainda que contra a vontade das autoridades locais.

Em janeiro de 1420, um certo “Duque André do Pequeno Egito”, chefe de um bando cigano, recebeu da prefeitura de Brussel, na Bélgica, alimentos, cerveja, vinho, uma vaca, quatro carneiros e 25 moedas de ouro. (MOONEN, 2011, p. 30).

A utilização das cartas de apresentação e salvo-condutos cessou em meados do século 16, em toda a Europa Ocidental e caiu também em desuso os títulos de nobreza utilizados pelos ciganos. Basicamente isso foi ocorrendo aos poucos, a medida em que se desconfiava da veracidade daqueles documentos de recomendação. O que marca também a fase em que os romanis passaram a ser mais hostilizados pela sociedade.

A cultura cigana ainda é um enigma para os historiadores. Assim, pouco se sabe sobre o idioma cigano; se possuem ou não uma religião; sua cultura e valores; se possuem organização social; sua economia, profissões e sobre a educação que era passada para seus filhos. Sabe-se, no entanto, que a cultura cigana tem por base a oralidade e que por desconfiar da população *gadjes* (os não-ciganos), não permitiam que estes, ainda que historiadores, adentrassem profundamente na sua intimidade conhecendo os seus costumes. As tradições são passadas apenas entre ciganos, através dos contadores de histórias que cada grupo possui.

Neste sentido é fundamental se destacarem as histórias do povo contadas por ele mesmo, não só por refletirem essencialmente sua tradição, seus costumes, sua cosmovisão, mas também por ditarem normas de comportamento para os que as ouvem: são os mais velhos passando o seu verdadeiro ouro – os paramiches - aos mais jovens e às crianças, ao pé do ouvido, de boca em boca, de geração a geração. (PEREIRA, s/d, p. 34).

Essa desinformação sobre a identidade romani deu origem ao ódio e discriminação porque tudo que não é conhecido é inventado tendo por base a imaginação popular de pessoas que só enxergavam diferenças e estranhavam os costumes. Pouco a pouco os tratamentos pejorativos foram surgindo em documentos, jornais e outras formas de comunicação (como os cronistas, que eram comuns naquela época) que avisavam ou “alertavam” sobre os ciganos. Sem nobres que os recomendassem e com disseminação de informações pejorativas a seu respeito, as cidades já não os aceitavam por perto.

Em Portugal, a situação não foi diferente. Lá eles também não eram desejados nem mesmo como visitantes e em 1534, começou o degredo com a prisão e expulsão de um cigano chamado João de Torres, que teria sido condenado a galés e de sua mulher Angelina que deveria deixar Portugal dentro de dez dias (MOONEN, 1993, p. 123).

No Brasil não foi diferente. Desde a chegada do primeiro cigano no país, em 1574 (...), quando o João de Torres e sua mulher Angelina foram condenados em Portugal pelo simples fato de serem ciganos e, com isso, João foi obrigado a trabalhar nas galés. Como ele se dizia incapaz para o trabalho, por motivos de saúde, conseguiu, por meio de suborno, ser enviado para o Brasil com a mulher e os filhos (não se sabe ao certo quantos filhos tinham). Não se sabe se João de Torres realmente chegou ao Brasil, se cumpriu os 5 anos de degredo, ou quanto tempo ficou por aqui. (JÚNIOR, 2013, p. 100).

Em 1686 o degredo passou a ser utilizado como política de Portugal e muitos ciganos começaram a ser enviados para o Brasil com mais frequência, inicialmente para o Maranhão e a partir de 1718, para outras províncias como Pernambuco, Ceara, Sergipe e Bahia e, através delas, outros locais como Minas Gerais e São Paulo, se espalhando, posteriormente por todo Brasil (JÚNIOR, 2013, p. 100).

Não bastasse a Coroa expulsá-los de Portugal, havia também a proibição de que eles pudessem falar seu idioma no Brasil e ensinar para seus filhos. O intuito era impedir que a língua fosse uma forma de perpetuação da sua cultura. A Coroa Portuguesa desejava que toda tradição cigana se perdesse com o passar do tempo.

Nas informações contidas em todas as cartas enviadas ao Brasil quando da chegada de mais ciganos degredados, ficou uma marca: a exigência da Coroa Portuguesa de impedir o uso da língua cigana. Era de responsabilidade das autoridades locais a repressão à língua desses degredados, (...) e também para impedir que a língua fosse uma forma de perpetuação de sua cultura. (JÚNIOR, 2013, p. 100/101).

Não bastasse isso, durante três séculos os ciganos tiveram que estar forçadamente em movimento, se deslocando de cidade em cidade, pois essa era a

política adotada no Brasil, já que nenhuma província os desejava por perto. Foram criadas leis e determinações que impossibilitavam que os romanis se estabelecessem. Para os ciganos que chegavam em Minas Gerais a ordem era: ser preso ou deportado para Angola, junto com qualquer um que tentasse ajudá-lo. Já em São Paulo, a ordem era a prisão. Nessas condições, a única saída era estar sempre fugindo ((MOONEN, 1993, p. 124).

Frans Moonen, comentando sobre as cartas de Tiradentes (que prendeu e matou dezenas de ciganos), conta como eram naturalmente imputados crimes aos ciganos:

Alguns podem até ter sido ciganos, mas com certeza a quase totalidade destes bandidos, assaltantes e assassinos da época eram mineiros não ciganos. Porém sempre quando algo de ruim acontecia e um cigano por acaso estivesse na redondeza, já se sabia a quem atribuir a culpa. Assim, por exemplo, quando em 1892 se encontrou o esqueleto de uma criança desaparecida, a culpa foi atribuída a ciganos, estes conhecidos “ladrões de crianças”. (MOONEN, 1996, p. 125).

Posteriormente os atos de repressão contra ciganos se manifestaram também através da violência policial, que ficaram conhecidas como “correrias de ciganos” ocorrida nos primeiros anos após a Proclamação da República “que levaram pânico para agrupamentos ciganos em diversas partes do Brasil” (JÚNIOR, 2013, p. 102).

A violência empregada pela polícia republicana não se justificava como um ato de represália a algum crime hediondo cometido pelos ciganos, mas por serem os agredidos ciganos perigosos. Esses atos foram registrados pelos jornais e pelos relatórios policiais até 1903, quando as “Correrias” não mais ocorreram ou foram noticiadas. (JÚNIOR, 2013, p. 102).

Apesar das páginas policiais sempre tratarem os ciganos como malfeitores, estes desempenhavam na sociedade trabalhos comuns e honestos como comerciantes de animais, caldeireiros, ferreiros, latoeiros, ourives, artistas de circo e até como oficiais de justiça, trabalho este concedido pela Família Real de forma vitalícia e hereditária. As mulheres ciganas trabalhavam como rezadeiras e liam a sorte, mas esses trabalhos honestos não são enfatizados pelos historiadores.

Com a mudança da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, vieram também uns 3000 portugueses e, segundo Moraes Filho, “Do interminável séquito da família real poucos prestavam para alguma coisa. Eram fidalgos e vadios. Aos fidalgos mandou-se dar pensões do tesouro... Os vadios foram empregados nas repartições que se criaram para esse fim”. Tudo indica que entre estes funcionários públicos “vadios” encontravam-se também ciganos e que pelo menos vários deles foram contemplados com o cargo vitalício e hereditário de oficial de justiça. (MOONEN, 1996, p. 132).

O que se espera é que a história cigana seja estudada com seriedade, promovendo o conhecimento e acabando com a segregação. Espera-se historiadores comprometidos com a verdade, dispostos a mudar a visão etnocêntrica presentes nos documentos de época e nos atuais. É preciso que se conte uma história imparcial, onde os ciganos sejam ouvidos sem preconceitos, para que sua participação na história do Brasil seja reconhecida, com o objetivo de esclarecer e desmistificar, para a população não-cigana, todo preconceito até então disseminado e assim, devolver aos ciganos sua memória histórica e sua dignidade.

2.1 ORIGEM DA DISCRIMINAÇÃO E SEGREGAÇÃO

Toda história vista até aqui, serve para apresentar a população cigana, pouco estudada, para aqueles que se dediquem a ler o trabalho. Disserto, no capítulo anterior, foi visto única e exclusivamente a parte histórica da origem cigana e a sua peregrinação pelos territórios, sem, no entanto, focar na discriminação por eles sofridas.

Como foi visto, não só a população os discriminava como os historiadores faziam questão de propagar esse preconceito em suas obras, disseminando ainda mais o ódio e segregação em diversos períodos o que dificultou o presente trabalho, pois foi necessário, durante as leituras, separar o que era preconceito do que era informação. Mas por que tanto ódio contra o povo cigano?

Aqui será analisado como a população os enxergava e o impacto que eles causavam na sociedade por onde passava, na tentativa de assim, desmistificar algumas situações.

O primeiro ponto é analisar que, após a saída da Índia, os ciganos migraram para a Europa Ocidental e como destoavam demais dos habitantes locais, eram por eles reconhecidos como “gente preta, horrível, tanto os homens quanto as mulheres, com muitas crianças, que foram expulsos de seu país e desde então vagavam pela terra” (MOONEN, 2011, p. 23), o juízo de valor era expressado devido ao fato de serem diferentes e portanto serem reconhecidos como “viajantes exóticos”, tolerados até aí, devido às cartas de recomendação, que os permitiam serem bem recebidos pelas cidades por onde passavam, mas nunca sem causar algum comentário por onde chegavam.

Importante no entanto, contextualizar a época dessas primeiras migrações e compreender a qualidade de vida no século 15, onde as condições de higiene não eram adequadas, não se tinha saneamento básico e nem acesso a água com a frequência e a

facilidade que se tem atualmente, assim, aqueles caminheiros ciganos que se deslocavam a pé ou a cavalo debaixo de sol e chuva, ao chegar nas cidades, além de serem fenotipicamente diferentes dos habitantes, estavam também sujos e com vestes desgastadas em relação aos cidadãos locais, destoando em aparência.

Nos documentos históricos percebe-se que frequentemente são chamados de ladrões pelos habitantes locais por causa de pequenos furtos que cometiam nas cidades por onde passavam, conforme algumas passagens extraídas do texto de Frans Moonen: “eram grandes ladrões, em especial as mulheres, e vários deles foram presos e mortos”; “Não foi permitida sua entrada na cidade, por causa da sua roubalheira”; “(...) mas ao mesmo tempo furtavam o dinheiro dos bolsos dos clientes” (2011, p. 24, 25). Essas e outras passagens retiradas de documentos encontrados pelos pesquisadores chamam a atenção pela quantidade de vezes em que aos ciganos são imputados o crime de furto, indicando que algo estaria acontecendo para que em tantas cidades diferentes eles desenvolvessem essa prática.

Em geral limitam-se ao furto de pequenos objetos – carteiras, frutas e outros alimentos, ou então objetos domésticos que costumavam ser vendidos a receptores não ciganos, além de animais de pequeno porte, como galinhas, gansos e patos, excepcionalmente um porco; ou então tirar leite de vacas pastando no campo, tirar frutas das árvores, apanhar batatas ou beterrabas na roça, cortar alguma lenha, caçar ou pescar ilegalmente, etc. (MOONEN, 2011, p. 35).

Então, por que o cigano teria fama de ladrão? E a resposta é simples. Uma prática tão comum, em diversas cidades, relatado em documentos diversos por vários historiadores. Ora, furto praticado por tantos ciganos diferentes não poderia ser sem motivo, as pessoas não costumam furtar porque gostam (essa costuma ser uma exceção), é preciso analisar se elas não estão sendo obrigadas a isso devido a circunstâncias alheias a sua vontade. E sim, esse foi o caso dos ciganos.

O motivo para que os ciganos levassem a vida praticando pequenos furtos era que em todas as cidades em que chegavam eles eram proibidos de exercer uma profissão honesta, até para que sua estadia não se prolongasse, conforme se extrai do texto abaixo:

Por sinal, já então – pelo menos na Holanda e provavelmente também em outros países – os mascetes e outros que exerciam profissões ambulantes, como artistas, amoladores de facas e tesouras, sapateiros e outros, precisavam de uma licença municipal, renovável periodicamente. E essa licença, da mesma forma que a licença para mendigar, costumava ser dada apenas para os cidadãos nativos e negada aos estrangeiros. (MOONEN, 2011, p. 37).

Ou seja, ao cigano (que se enquadra como estrangeiro) lhe era negado emprego e até mesmo a possibilidade de pedir dinheiro nas ruas (mendigar), o que lhe sobrava então? Já que precisava, assim como qualquer ser humano, satisfazer as suas necessidades básicas, qual seja, se alimentar, a única solução era furtar. E por isso, o furto era sempre de pequenos objetos, em sua maioria, furto famélico por estado de necessidade.

Dois documentos suíços, de 1430 e 1444, falam da existência de um sindicato (guilde) dos mendigos de Basel, com suas próprias leis, e cita nada menos que 26 modalidades de mendicância. Os ciganos não são mencionados, mas estes documentos provam que até a mendicância profissional e organizada já existia na Europa daquele tempo (...). (MOONEN, 2011, p. 37).

Pois bem, aqueles que furtavam e eram pegos, geravam documentos (processos judiciais, por exemplo) que ficariam para serem descobertos e estudados na posteridade pelos pesquisadores e que infelizmente colaborariam para propagar a fama de ladrões que persegue os ciganos até hoje.

Mas, apesar de proibidos, os ciganos também desempenharam profissões honestas como já foi mencionado acima, (eram artistas, veterinários, médicos, etc.). Profissões honestas, que por eles eram exercidas na clandestinidade e que por isso são pouco citadas nos documentos históricos, sendo encontradas apenas algumas referências.

Na medicina ao menos dois casos interessantes são contados pelo Doutor em antropologia Frans Moonen, que se dedicou a estudar os ciganos em alguns dos seus livros, ele fala de um médico não-cigano (*gadjo*, palavra que significa homem não-cigano) que escolheu estagiar com médicos ciganos para aprender melhor a arte da medicina. Este médico, no entanto, foi preso (por estagiar com ciganos), e absolvido por não ser cigano (se fosse, não teria tido o mesmo fim). Outro cigano do grupo sabia curar epilepsia, fraturas e dores de cabeça (2011, p.37,038). Ou seja, tratava-se de uma equipe médica, ambulante e competente o que demonstra que os ciganos também são pessoas de bem e conhecedores dos mais diversos ofícios, devendo ser lembrados por esses bons feitos, muito mais do que pelos atos ilícitos que eram levados a cometer devido à segregação que sofriam.

Mas infelizmente o que se observa na história, e é necessário lembrar tudo que eles sofreram para identificar e garantir que isso não se repita em dias atuais, é a prática constante de discriminação contra os ciganos, muitas delas com requinte de crueldade,

como lembra a fundadora do Centro de Estudos Ciganos do Brasil, Cristina de Costa Pereira quando diz que “ao cigano era proibido: falar o romanê, ser nômade, ler as linhas da mão e usar trajes específicos da sua cultura” a desobediência a essas regras levavam a penalidades desumanas como “degredos e açoites até a pena de morte. Tiravam-lhes os filhos brutalmente para serem entregues a mestres europeus, pois se julgava que a educação cigana era perniciosa” (s/d, p. 35, 36).

Lembrando que também a prática da quiromancia, leitura de mão e adivinhações do futuro desenvolvida pela mulher cigana, irritou a igreja católica a tal ponto que culminou com muitas mulheres ciganas sendo queimadas na inquisição acusadas de bruxaria. Tudo isso reflete a intolerância dos não-ciganos à cultura cigana, como se tradições diferentes não pudessem conviver em sociedade.

2. DIREITO À MORADIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Com base em tudo que foi estudado sobre a histórica discriminação dos povos ciganos, neste tópico será analisado o direito fundamental à moradia, para posteriormente saber o que está sendo direcionado à população romani nos dias atuais e assim, ser possível concluir se houve ou não melhorias na sua qualidade de vida, inclusive qual é o impacto da discriminação racial em suas vidas.

Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal não consagra os únicos direitos fundamentais, estes podem ser encontrados em outros artigos da constituição. É o caso dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF, que são inegavelmente instrumentos de proteção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois visam garantir as condições necessárias à fruição de uma vida digna.

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, (.). São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2013, p. 288/289).

São direitos sociais do art. 6º: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Portanto, os direitos sociais são, à luz do direito-positivo constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na constituição e tem *status* de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores

intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana). (MARMELESTEIN, 2019, p.196).

É com base nessas premissas, que é possível compreender a possibilidade de se exigir do Estado a tutela desses direitos fundamentais. A respeito do direito à moradia por exemplo, sendo ele um direito fundamental consagrado no art. 6º da CF, há como obrigar judicialmente os órgãos estatais a assegurarem a prestação desse direito fundamental?

Direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. (...)

Tais prestações qualificam-se como *positivas* porque revelam um *fazer* por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais. (BULOS, 2014, p. 809).

O direito social é um direito que está intimamente ligado a prestação estatal, tanto que alguns autores, como Gilmar Ferreira Mendes em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, costuma chama-lo de direito de prestação em sentido amplo, posto que eles podem se concretizar através da edição de atos normativos pelo Estado “na criação de procedimentos e garantias judiciais, na instituição de auxílios pecuniários (...), na realização de políticas públicas etc.” (2014, p. 627), sendo portanto, um direito que demanda o emprego de recursos públicos para a sua garantia. Tais direitos previstos no art. 6º da Carta Magna, visam garantir a qualidade de vida.

Assim, o Estado é o sujeito ativo do direito social, pois a ele incumbe assegurá-los, como no caso do direito à moradia inserido pela EC. nº 26/2000, no referido art. 6º da CF, através de ações que demandam um comportamento positivo por parte do Estado, manifestadas pela promoção de políticas públicas que visam assegurar esse direito fundamental, como por exemplo, a implantação de programas habitacionais para a população carente e a criação de institutos jurídicos como a usucapião.

2.1 DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL (PRINCÍPIO, SOCIAL).

Antes mesmo do direito social à moradia compor o art. 6º da CF, graças à EC nº 26/2000, ele já era referendado em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (de 1966), a Carta da Comunidade Europeia sobre Direitos Fundamentais Sociais (1989), entre outros.

(...) verifica-se ter sido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde, pela primeira vez, restou consignado o reconhecimento, pela ordem internacional, dos assim denominados direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais, o direito à moradia. (SARLET, 2011, p. 688).

Além disso, mesmo antes de estar presente no referido artigo da Constituição, já havia menção expressa à moradia em outros dispositivos constitucionais, tais como: art. 24, IX, quando dispõe sobre a competência da União, Estados e Municípios para promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; art. 7º, IV que definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia, etc..

De qualquer modo, com a recente inclusão no rol dos direitos fundamentais sociais ele se torna imediatamente aplicável e vincula diretamente as entidades estatais e particulares para seu cumprimento, conforme previsão do art. 5º, §1º da CF atuando na dimensão prestacional (direito positivo), estando, nas palavras de Ingo Sarlet (em seu artigo intitulado “O Direito Fundamental à Moradia na Constituição”) “a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade” (2011, p. 694), pois os direitos sociais estão vinculados à dignidade da pessoa humana o que assegura ao menos o acesso à condições materiais mínimas para que se viva com dignidade.

O direito fundamental à moradia, assim, possui natureza de direito subjetivo a prestações sociais (direito positivo) e ao mesmo tempo direito de defesa (direito negativo). Para o referido Doutrinador, acima mencionado, o direito de cunho prestacional, em regra, assume, em relação à eficácia e efetividade, a aparência de normas “carentes de concretização legislativa, o que, de outra parte, não lhes retira pelo menos um certo grau de eficácia direta e aplicabilidade imediata”, por isso o §1º do art. 5º “se aplica tão somente aos direitos fundamentais (sem exceção), e não a todas as normas da Constituição”, sob pena de que, se assim fosse, haveria um “esvaziamento significativo da fundamentalidade na sua perspectiva formal e, num certo sentido, também material” (2011, p. 710, 711).

Nas palavras de Ingo Sarlet o direito fundamental à moradia “guarda conexão direta com as necessidades vitais da pessoa humana, e, (...) com as condições materiais básicas para uma vida com dignidade” (2012, p. 343).

Esse direito social está intimamente ligado ao direito à vida, pois aquele que possui um lar tem um local adequado para proteger sua integridade física contra os diversos perigos que podem ocorrer, conservando assim sua saúde e bem-estar.

É por isso que o direito à moradia está incluído no elenco dos direitos de subsistência, também chamado de direito à alimentação, além de ser vinculado ao direito à vida, pois visa a sua preservação.

Mas, o que na prática seria o direito à moradia? Ele pode ser compreendido como o direito de ocupar um lugar no espaço, primeiramente e posteriormente, que este espaço esteja em perfeitas condições para ser habitável, ou seja, que realmente passe segurança para o morador atendendo às suas necessidades básicas.

E o que são essas “necessidades básicas”? Segundo a comissão da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as “necessidades básicas” que uma moradia deve atender podem ser resumidas em sete pontos: a) ter segurança jurídica para a posse (independentemente de sua natureza e origem); b) ter infraestrutura básica para garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos moradores (ou seja, ter acesso à água potável, energia para iluminação e preparo de alimento, saneamento básico como rede de esgoto, etc.); c) despesas com a manutenção de moradia sem prejudicar outras necessidades básicas; d) a moradia deve ser segura e habitável; e) acesso adequado e inclusivo para portadores de necessidades especiais; f) localização adequada que favoreça o acesso a outros serviços sociais, como escolas e hospitais; g) a arquitetura da moradia deve respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população (§8º do Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, p. 35). Essas seriam as condições ideais de moradia digna segundo a ONU.

É importante desde logo ressaltar que, apesar de parecidos, direito à moradia e direito à propriedade não são a mesma coisa, visto que este seria o direito de ter um bem imóvel (dominus), e aquele poderia ser entendido, apenas para esclarecer, como o direito de estar em um imóvel, pois não será discutida a propriedade, mas tão somente a proteção à dignidade humana e o seu direito à vida, pouco importando se esse imóvel é próprio, alugado ou de terceiros. O que se busca é a proteção ao indivíduo.

Na definição do conteúdo do direito à moradia, cumpre, ainda em caráter preliminar, distingui-lo do direito de propriedade (e do direito à propriedade). Muito embora a evidência de que a propriedade possa servir de moradia ao seu titular e que, para além disso, a moradia acaba, por disposição constitucional expressa – (...), o direito à moradia – convém frisá-lo – é direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção e objetos próprios. (SARLET, 2011, p. 698).

Por estar, o direito à moradia, ligado à dignidade da pessoa humana, este, pode prevalecer quando em colisão com o direito à propriedade, podendo significar restrições a esse direito. Sobre o direito à propriedade, conclui Ingo Wolfgang Sarlet que ele “encontra-se limitado pela sua função social, de tal sorte que, já há algum tempo – expressiva doutrina sustenta que apenas a propriedade socialmente útil (isto é, que cumpre a sua função social) é constitucionalmente tutelada” (2011, p. 698).

A partir daí resta a pergunta, a população cigana socialmente vulnerável possui pleno acesso a uma moradia digna? A discriminação histórica e consequente invisibilidade dificulta o acesso à políticas públicas voltadas à moradia? Como está a realidade cigana neste aspecto atualmente?

3. ESTUDO DE CASO – COMUNIDADES CIGANAS

Como se sabe existem três grandes grupos ciganos no Brasil: os Sintí, os Calons e os Rons e da mesma forma com que acontece com a sociedade não-cigana em relação a diferentes classes sociais, também acontece na comunidade cigana. Assim, existem grupos de ciganos vulneráveis por terem baixa condição social (baixa renda) e existem aqueles de classe média e alta, de acordo com o trabalho por eles desenvolvidos, da mesma forma como a que ocorre com a sociedade não cigana. Ambos os grupos sociais sofrem racismo, mas aqueles que estão na linha da pobreza veem no racismo um verdadeiro entrave para o exercício dos seus direitos, inclusive diante do próprio Poder Público.

Aqui, nós vamos focar principalmente naqueles que tem a pobreza como um agravante em meio a discriminação que a sua etnia já carrega. Pois são eles que, por não possuírem auxílio do Estado e não terem recursos próprios para o seu sustento, vivem à margem da sociedade, morando em locais insalubres sem saneamento básico, muitas vezes em tendas sem infraestrutura adequada para uma moradia digna conforme conceito do Comitê da ONU, e sem acesso à luz e água tratada.

Esse é um estudo de caso com base em algumas comunidades ciganas em estado de vulnerabilidade social, como por exemplo a família Calon da Lapinha que vive no Município de Lagoa Santa, na região metropolitana de Belo Horizonte - Minas Gerais, desde o ano de 1985, ou seja, há 40 anos. São aproximadamente 17 pessoas, entre as quais crianças e vários idosos, vivendo em um terreno sem a regularização fundiária do seu território e sem a infraestrutura básica para viver com dignidade. “Estão sobrevivendo com água suja de caminhão pipa da prefeitura de Lagoa Santa” é o que diz matéria publicada no site da CEDEFES (Organização Não-Governamental sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter científico, cultural e comunitário) em junho de 2024, para ilustrar a situação precária desta comunidade cigana.

A comunidade Calon da Lapinha exige a Regularização Fundiária do seu território em REURBs, conforme determina a Lei 13.465/17, a construção de casas de alvenaria e que o prefeito de Lagoa Santa expeça um número da rua para o endereço da Comunidade Cigana e exija que COPASA e CEMIG instalem, pra ontem, redes de água, energia e saneamento para a comunidade. (Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva – CEDEFES, online, 2024).

A notícia ainda afirma ser um caso de racismo institucional praticado pela rede de água (COPASA) e a prefeitura local, pois segundo a matéria existe rede de água há apenas dez metros da comunidade beneficiando a todos os vizinhos, menos à comunidade cigana. Demonstrando assim, os prejuízos que o racismo causa ao povo cigano, não lhes permitindo gozar do exercício pleno dos seus direitos fundamentais de forma ao menos isonômica aos seus vizinhos.

Outro caso parecido ocorre na Paraíba, numa comunidade Calon de Sousa que ficou conhecido como “Rancho dos Ciganos”. Segundo a pesquisa científica publicada na XX ENANPUR em 2023 pelas autoras Vitória R. F. Manguieira e Tamms Maria da Conceição M. Campos, “durante 40 anos a comunidade enfrentou problemas como o anticiganismo” (racismo contra ciganos), “a segregação socioespacial e regularização fundiária versus pressão imobiliária”. As autoras enfatizam a “escassez de infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos na comunidade” assim como a “falta de habitabilidade, evidenciadas pela informalidade estrutural das residências do local”, (MANGUEIRA; CAMPOS, 2023, p. 2) questões sempre presentes nos acampamentos ciganos em qualquer região, demonstrando a sua condição de vulnerabilidade.

Detalhando as condições das habitações do “Rancho dos Ciganos”, as autoras descrevem:

Essas são marcadas pela autoconstrução, e foram construídas com materiais improvisados e de baixa durabilidade, a exemplo dos restos de madeira, plásticos e lonas (...). Também são habitações de um único cômodo, com ausências de paredes internas e banheiros. (...) são habitações precárias e em risco que abarcam uma grande quantidade de pessoas. (MANGUEIRA; CAMPOS, 2023, p. 12 e 13).

E assim são as comunidades ciganas que, apesar de se sedentarizar, abandonando o estilo de vida nômade, vivem em situações precárias, morando em tendas feitas de lonas que muitas vezes são mal conservadas não cumprindo com o objetivo de proteger contra sol e chuva, o piso dessas tendas é a própria terra, muitas vezes esburacadas e desniveladas dificultando o caminhar de pessoas idosas e com necessidades especiais, esses “pisos” encharcam no período de chuvas e vira um lamaçal, não possuem acesso à água tratada para o preparo dos seus alimentos, muito menos água encanada ou tratamento de esgoto, a fiação elétrica fica exposta as intempéries da natureza (chuva) podendo causa acidentes elétricos. As tendas além de não possuírem paredes para dividir os cômodos, não possuem banheiros e o esgoto nessas comunidades fica a céu aberto possibilitando a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Como se não bastasse as péssimas condições de vida, essas comunidades por vezes enfrentam também processos judiciais, não para lhes garantir direitos, mas sim para reivindicar essas terras que são de propriedade privada ou pública e determinar a expulsão dos ciganos.

É o caso da Comunidade Cigana de São Pedro, em Ibirité, região metropolitana de Belo Horizonte - MG, que há 7 anos ocupa um terreno que estava abandonado (sem função social) e que atualmente se encontra sob ameaça iminente de despejo, com liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ibirité (processo nº 5001634-62.2017.8.13.0114). Esse processo foi iniciado em 2017 pelo Município de Ibirité e ainda se encontra em andamento, há exatos 8 anos, sem um desfecho, mas com algumas tentativas de conciliação infrutíferas, já que não foi ofertado pelo município nenhuma solução que respeitasse a dignidade da comunidade.

O que se vê nesses processos é o conflito entre dois direitos fundamentais, o de propriedade e o de moradia, que em regra devem ser resolvidos através do uso da proporcionalidade, buscando preservar a dignidade da pessoa humana, seus direitos fundamentais. Isto porque, o direito à moradia é um direito fundamental social que

deriva do Direito Humano da Dignidade, ademais ele abrange um conjunto heterogêneo de posições jurídicas objetivas e subjetivas, assumindo também uma dupla feição defensiva e prestacional.

Em relação ao direito de defesa a moradia deve estar protegida contra violações por parte do Estado e dos particulares. Já em relação à feição prestacional do direito à moradia, este, figura como direito positivo, ou seja, abrange prestações fáticas e normativas por parte do Estado, sendo um bom exemplo disso a criação do Estatuto da Cidade, cuja função é dar efetividade à diretrizes constitucionais sobre política urbana.

Portanto, ainda que o imóvel pertença ao município, ou seja, atenda às normas de direito público, que significa até a impossibilidade de usucapião, em regra, ainda assim o direito à moradia deve prevalecer, justamente porque este fundamenta-se na proteção dos direitos humanos, ficando o Município impedido de desabrigar àquelas pessoas em vulnerabilidade econômica, sem que antes possa assegurar a relocação para casas populares, por exemplo, protegendo o seu direito à moradia. Essa seria a decisão mais justa para o processo, em conformidade com as normas do direito brasileiro e internacionais. No entanto, como foi dito, o processo ainda está em curso, sem um desfecho final.

Esses casos trazidos a baila são apenas para ilustrar a situação que o povo cigano atualmente vive na sociedade e assim, ser possível avaliar se houve alguma mudança no estilo de vida, se ainda enfrentam o racismo, se ainda é um grupo vulnerável e marginalizado e se possuem acesso ao direito pleno de moradia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo apresentar a comunidade cigana e toda a histórica exclusão sofrida por essa etnia, para que assim fosse possível uma análise comparativa com os dias atuais, com o fulcro de permitir ao leitor enxergar se houve avanços com o passar dos anos na comunidade cigana diminuindo a desigualdade social que sempre existiu.

Para isso o artigo trouxe três estudos de casos atuais sobre a comunidade cigana do Brasil, demonstrando que, apesar da longa passagem do tempo, desde que os ciganos vieram para o Brasil através do degredo sofrido de Portugal, a exclusão social, o racismo e a vulnerabilidade ainda são fatos presentes no cotidiano do povo cigano e

que os impede de gozar dos direitos fundamentais humanos. Isto porque ainda são mal vistos pela sociedade (racismo - anticiganismo), frequentemente marginalizados (seus acampamentos são sempre afastados), ainda possuem dificuldade na regularização de imóveis, sofrem com as precárias condições de vida (com moradia irregular oferecendo risco de vida).

Desta forma percebe-se que ainda há um longo trabalho social e jurídico pela frente. Social porque ainda é necessário trazer mais conhecimentos sobre ciganos e com isso combater o racismo e de direito porque, como ciência, ele rege as relações humanas e se concretiza também através da criação de leis que garante a proteção à cultura cigana (como é o caso do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos - Decreto nº 12.128/24), da atividade jurídica desempenhada pelas Defensorias/ Advogados que se sensibilizam com a causa e dos trabalhos científicos. Para que assim os ciganos possam ser aceitos e seus direitos respeitados.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMILLO; Carlos Eduardo Nicolletti. **A Teoria da Alteridade Jurídica. Em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ELOY FERREIRA DA SILVA. **COPASA, CEMIG e Prefeitura de Lagoa Santa/MG deixam comunidade cigana Calon da Lapinha 39 anos sem redes de água e energia: injustiça e racismo!** Disponível em: <<https://www.cedefes.org.br/copasa-cemig-e-prefeitura-de-lagoa-santa-mg-deixam-comunidade-cigana-calon-da-lapinha-39-anos-sem-redes-de-agua-e-energia-injustica-e-racismo/>>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

COUTINHO; Cassi Ladi Reis. **Os ciganos nos registros policiais mineiros (1907-1920)**. Salvador, BA: Sagga, 2024.

FLORES; Nilton César; BORTOLOTI; José Carlos Kraemer. **Direito e(m) alteridade: o individualismo exacerbado e a abstração dos direitos humanos**. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2013.

JÚNIOR; Lourival Andrade. **Os ciganos e os processos de exclusão**. Revista Brasileira de História. São Paulo, 2013.

JUSBRASIL. **Município de Ibirite versus Tiago Inacio Damasceno**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/150890624/processo-n-500XXXX-6220178130114-do-tjmg/?query_id=9bd1879d-6012-458a-8099-192c8c1ed3f5>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

MANGUEIRA, Vitória Raíssa Ferreira; CAMPOS, Maria da Conceição Morais. **Paraíba Calon, cigano “sim sinhô”: análise da produção do espaço urbano em uma comunidade tradicional no município de Souza (PB) durante quarenta anos de sedentarização**. Disponível em: <https://anpur.org.br/wp-content/uploads/2023/05/st13-21.pdf?utm_>. Acesso em: 24 de abril de 2025.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOONEN, Frans. **A História esquecida dos ciganos no Brasil**. Saeculum, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/11192>. Acesso em: 28 de out. 2024.

_____. **Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil**. 3ª ed. Recife, 2011.

ONU. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais analisará o Equador – ACNUDH>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

PEREIRA; Cristina da Costa. **Ciganos: a oralidade como defesa de uma minoria étnica**. s/d. Disponível em: https://www.lacult.unesco.org/docc/oralidad_04_34-39-ciganos-a-oralidade.pdf. Acesso em: 29 de out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo: PC Editorial LTDA, 2013.